



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

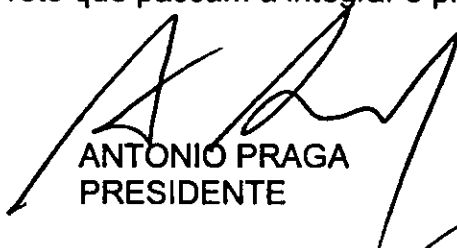
Processo nº. : 13629.000273/2002-99
Recurso nº. : 102-137.941
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessado : SIDNEI GUIMARÃES LIPORACE
Sessão de : 04 de março de 2008
Acórdão nº. : CSRF/04-00.833

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - GRATIFICAÇÃO - ISENÇÃO -
Comprovado nos autos que a gratificação recebida quando do desligamento
da empresa não estava vinculada aos conhecidos PDV - Planos de
Demissão Voluntária, inaplicável a regra isentiva estabelecida na Instrução
Normativa nº. 165, de 1996.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



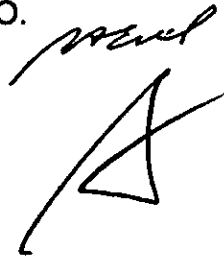
REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13629.000273/2002-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.833

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' with a horizontal line extending to the right and a vertical line extending upwards, forming a loop at the top.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13629.000273/2002-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.833

Recurso nº. : 102-137.941
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SIDNEI GUIMARÃES LIPORACE

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 102-46.769, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 109/112, admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 113/114), pretendendo a reforma da decisão recorrida, informando que o desligamento do contribuinte da empresa não teve qualquer relação com PDV, mesmo reconhecendo que o pagamento tratava-se de verba indenizatória. Acrescenta o fato de que a fonte pagadora não definiu quais funcionários tiveram rendimento não tributável.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - FATO GERADOR - PDV - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas de natureza indenizatória não contém os requisitos da hipótese de incidência do tributo.

Recurso provido."

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões às fls. 152/164, alegando que foram apresentados documentos suficientes caracterizando que as verbas recebidas foram provenientes de adesão ao PDV. Informa, ainda, que é irrelevante se a indenização foi paga em virtude de um desligamento voluntário ou involuntário do contribuinte, haja vista que o pagamento não configura acréscimo patrimonial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13629.000273/2002-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.833

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial da Fazenda está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional reside no entendimento de ter ficado comprovado nos autos que, no caso do contribuinte, não existiu formalmente um Programa de Demissão Voluntária e, por essa razão, não se pode considerar a verba como não tributável.

De fato, a matéria em discussão está restrita em se identificar se os valores recebidos pelo contribuinte recorrido, a título de gratificação, quando da demissão de sua empregadora, tem a natureza indenizatória deferida aos Planos de Desligamento Voluntário.

Examinando a resposta da empresa Metalúrgica Gerdau S. A. (fls. 27), chamada ao processo através da Intimação n.º 18/00 da DRF de Coronel Fabriciano (fls. 18), se constata a afirmativa categórica de que a mesma não formalizou nenhum plano de demissão voluntária e, conseqüentemente, não teria havido a adesão do contribuinte, apenas uma indenização.

Desta forma, estando comprovado que o recorrente não percebeu valores vinculados a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, os conhecidos "PDV", a importância percebida como gratificação não passou de mera liberalidade e, portanto, tributável, o que afasta a pretensão do recorrente em ver aplicada a regra isentiva prevista na Instrução Normativa n.º 165/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13629.000273/2002-99
Acórdão nº. : CSRF/04-00.833

Nessa linha, examinando a legislação pertinente, temos que as Gratificações recebidas são expressa e literalmente tributáveis nos termos do inciso IV do art. 45 do RIR/1994 - Decreto n.º 1.041/94 e, portanto, correto o procedimento fiscal que não atendeu a pretensão do contribuinte.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pelo i. representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008


REMIS ALMEIDA ESTOL
